



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

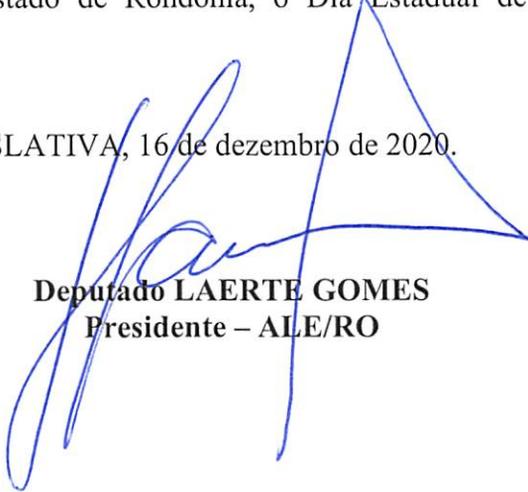
MENSAGEM Nº 314/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 12 / 2020
Horas 09 : 37
Por: Bárbara Camille

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 437/2020, que "Institui, no calendário de eventos do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437/2020

Institui, no calendário de eventos do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no calendário de eventos do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência acontecerá no dia 21 de setembro de cada ano, seguindo referência à data escolhida em 1982 pelos movimentos sociais reunidos em encontro social, que marca mobilização em todo o território Nacional.

Art. 3º Os objetivos do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência são:

I- conscientizar e incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas com deficiência;

II- estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública, para o acolhimento, atendimento humanizado e inclusão social para com estas pessoas;

III- promover campanhas de conscientização dentro das escolas envolvendo o corpo docente, discente, profissionais que atuam na escola e a comunidade escolar, objetivando trazer mais informações sobre respeitar, incluir e ajudar os alunos com deficiência no âmbito escolar;

IV- fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central as pessoas com deficiência;

V- incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos profissionalizantes e afins que promovam a pessoa com deficiência; e

VI- outras iniciativas que visem à promoção e valorização das pessoas com deficiência.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º As atividades do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui, no calendário de eventos do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 437, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, estabelece o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado dia 21 de setembro de cada ano, com o intuito de conscientizar e incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às pessoas com deficiência, estimulando a capacitação dos servidores públicos estaduais das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública, para o acolhimento, atendimento humanizado e inclusão social.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a **negar parcialmente o Autógrafo de Lei** ora analisado, ao passo que é hígido na maior parte de seus dispositivos, todavia, **os artigos 4º e 5º são inconstitucionais**, visto que no art. 4º há vício de iniciativa ao estabelecer uma obrigação de ação do Poder Executivo e no art. 5º há uma generalização que não propicia a melhor segurança jurídica e orçamentária, de modo que para a execução da propositura haveria necessidade de dotações orçamentárias.

Dessa forma, observando o disposto no art. 4º, **in verbis**:

Art. 4º As atividades de Luta das Pessoas com Deficiência, a fim da concretização dos objetivos elencados no artigo anterior serão definidos pelo órgão competente do Poder Executivo.

Temos que, não cabe ao Poder Legislativo condicionar a atuação do Poder Executivo, sob pena de infringir a separação dos poderes, princípio insculpido na Constituição Estadual e na Constituição Federal. Essas supracitadas atividades seriam definidas por algum órgão ou secretaria do Executivo, logo, não pode Lei de iniciativa parlamentar adentrar nessa seara, **por ser matéria de competência privativa do Governador do Estado**, conforme o art. 39, § 1º, II, d da Constituição Estadual.

Outrossim, quanto ao art. 5º, o qual dispõe que “As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

*próprias, suplementadas se necessário.”, não apresenta informações do impacto orçamentário-financeiro que essas atividades **poderão acarretar ao poder público, bem como não dispõe sobre o arrecadamento de receita para a despesa prevista**, nem esclarece se a norma está condizente com as leis orçamentárias, tampouco têm-se conhecimento acerca do cumprimento das disposições do inciso I do art. 167, da Constituição Federal de 1988.*

O STF vai no mesmo sentido, de afirmar que o Legislativo não pode alterar ou criar novas atribuições ao Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N° 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n° 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJ e de 25/6/10).

Por fim, diante dos fundamentos alhures referendados, se mostra imprescindível o veto parcial em relação aos artigos 4º e 5º, visto que infringe a iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, bem como estabelece medidas que podem acarretar aumento de despesas ao Poder Público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015526098** e o código CRC **317116E9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.514615/2020-21

SEI nº 0015526098



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

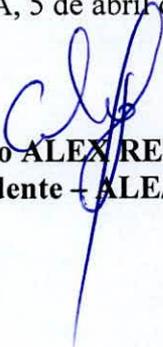
MENSAGEM Nº 45/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 7 / 4 / 2021
Horas 10 : 44
Por Jnti Que

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 31 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 437/2020, que “Institui, no calendário de eventos do Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO